

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 77, de 25.04.2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto LATA DE ALUMÍNIO/AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS POTÁVEIS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - estampagem do copo;
- II - estiramento do copo, formando o corpo;
- III - lavagem;
- IV - impressão do rótulo;
- V - secagem em forno;
- VI - envernizamento interno;
- VII - cura em forno; e
- VIII - conformação do pescoço.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º As chapas de alumínio/aço utilizadas na fabricação das latas cuja venda se destinar a outras partes do País, que não a Zona Franca de Manaus, deverão ser de fabricação nacional em um percentual mínimo de setenta por cento em peso.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo será calculado tomando-se por base a aquisição de chapas de alumínio, por parte da empresa, utilizadas exclusivamente na produção desses produtos no ano imediatamente anterior.

§ 2º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de operação.

§ 3º As chapas de alumínio/aço serão consideradas de produção nacional quando:

- I - produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo; ou
- II - produzidas em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
CARLOS AMÉRICO PACHECO